



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 15374.000026/2002-57  
**Recurso nº** 158.556 Voluntário  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF  
**Acórdão nº** 192-00.183  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** ELIANE RIBEIRO LABANCA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).  
RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Contribuintes.

**RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA  
DECISÃO A QUO**

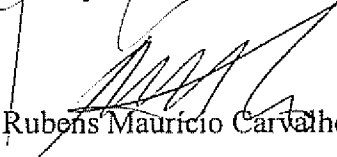
É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Presidente

  
Rubens Maurício Carvalho- Relator

Formalizado em: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 45 a 49 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verba relativa a resgate de contribuições à entidade de previdência privada.

Alega o (a) contribuinte, em síntese, que a sua pretensão não foi analisada em face do contexto em que foi auferida a vantagem paga pela Fundação IBM que constituiu-se em um incentivo dentro do programa de demissão voluntária.

Afirma que o despacho decisório que indeferiu o seu pedido de restituição não só vai de encontro à orientação aprovada pelo Ministro da Fazenda no Parecer PGFN/CRJ 1.278/98 e contemplada nos atos baixados pela Secretaria da Receita Federal (IN SRF nº 165/98 e AD-SRF nº 03/99 e ADN-COSIT nº 07/99) mas, também, contraria a orientação seguida pela própria 7ª Região Fiscal (Dec. 268/2000 da 7ª RF e Sol. 7ªRF 290/01).

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o indeferimento da solicitação, pela falta de previsão legal, considerando que a restituição do IR fonte pretendido não se enquadra como verba indenizatória do PDV e sim como resgate de Previdência Privada tributável, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

### *RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO CONTRATUAL.*

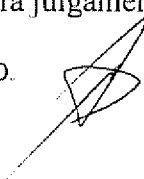
*Os valores recebidos na rescisão contratual e não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica*

*RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 54 a 58, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que o recebimento do resgate somente ocorreu porque a requerente aderiu ao PDV, solicitando que lhe seja deferido o recurso.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.



## Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 16/04/2007, consoante AR de fls. 52/53 e protocolou o recurso em 17/05/2007, ou seja: **31 dias depois**.

O recurso deveria ter sido interposto **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.